



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 254 /2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 18/05/2004  
PROCESSO Nº 1/3361/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213087  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: F. E. da Silva Sobrinho.  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Falta de escrituração no livro Registrado de Entradas de documentos fiscal não lançado na contabilidade do infrator. Autuação Julgada PARCIAL PROCEDENTE. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa F. E. da Silva Sobrinho, em 05/11/2002, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Deixa de lançar no livro próprio de entrada de mercadorias, notas fiscais emitidas por outras Unidades da Federação; referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2000”.

O autuante considera como infringido o art. 269 e sugerem a penalidade constante do art. 878, III, “g” todos do Decreto 24.569/97.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito fiscal nos seguintes termos:

- a- Que não é cabível a alíquota de 12% aplicada pelo fiscal, uma vez que se tratando de carne bovina, produto integrante da cesta básica, a alíquota aplicável é de 7%, em razão da redução da base da calculo prevista no art. 41, § 2, VIII do Decreto 24.569/97;
- b- Que o fiscal deveria ter notificado o contribuinte para que procedesse ao lançamento e, assim, aplicar a penalidade do art. 878, V, "a" do RICMS. Por esta razão argúi a nulidade do auto de infração por ferir o art. 5, LV, da CF/88;
- c- Argúi a nulidade do feito em virtude do fiscal não ter verificado se o contribuinte tem escrituração contábil. Requer seja realizada diligência par verificar se houve ou não o lançamento contábil;
- d- Que a multa de 100% do valor do imposto é legal, colacionando entendimentos e uma decisão do STF acerca do caráter confiscatória da mesma;
- e- Apresenta os pedidos alternativos de diligência, nulidade ou improcedência do feito.

É o Relatório.

#### VOTO:

Trata a acusação inicial de que o contribuinte acima mencionado deixou de lançar no livro Registro de Entradas de Mercadorias notas adquiridas de outras unidades da federação, referente aos meses de janeiro a abril de 2000, no montante de 867.217,39.

Por análise dos autos, entendo que assiste total razão a decisão singular. Também concordo com o entendimento da nobre julgadora:

No capítulo II dos livros, Decreto 24.569/97, notadamente o art. 269, está disciplinado o procedimento da escrituração dos documentos fiscais, relativos às entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Com efeito, toda movimentação de mercadorias como essência dos fundamentos do ICMS, precisa ser controlada. Para se aferir o tributo devido e por quem, há que haver o correto registro das operações nos livros designados pela legislação específica.

Verificou-se que o autuado realmente praticou o ilícito denunciado na inicial, porquanto, no confronto das notas de entradas registradas no Sistema Cometa e as entradas informadas na GIM, constatou-se a existência de 173 notas fiscais interestaduais, sem que as mesmas estivessem escrituradas no Livro de Registro de Entradas.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao montante exigido pelo autuante, pois a exigência do ICMS é incabível, contudo confirmando a correta decisão singular, com penalidade incerta no art. 878, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

Principal R\$ 104.066,08  
Multa R\$ 104.066,08  
Total R\$ 104.066,08

**DECISÃO:**

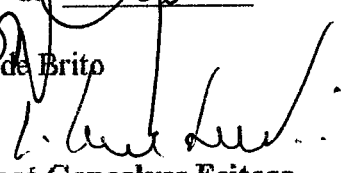
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. E. da Silva Sobrinho.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1º instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

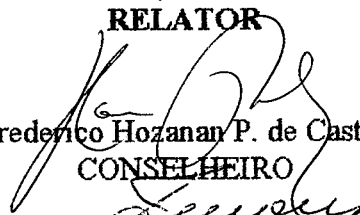
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

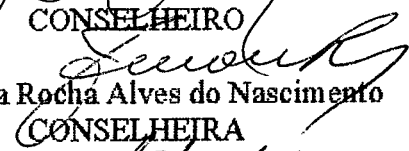
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

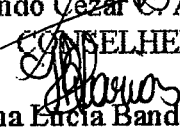
  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Ercia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PIP   
Cristiano Manoel Perez  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO